

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287952

ACÓRDÃO

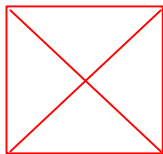
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000357-32.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, é apelado MARCOS MATSUO XAVIER INAGUE LTDA-ME.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 5 (cinco) pontos percentuais.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.670

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000357-32.2024.8.26.0483

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU

APELANTE: MUNICIPALIDADE DE PRESIDENTE VENCESLAU

APELADA: MARCOS MATSUO XAVIER INAGUE LTDA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMPRESA AUTORA CONTRATADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRÂNSITO - COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – ADMISSIBILIDADE - EVENTUAL ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS DO DETRAN (PREVISTOS EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE OS ENTES PÚBLICOS) QUE NÃO CONSTITUI FATO IMPEDITIVO OU SUSPENSIVO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELA MUNICIPALIDADE PERANTE TERCEIROS (CONTRATADOS) – AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

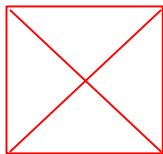
Cuida-se de ação de cobrança movida por Marcos Matsuo Xavier Inague Ltda. contra a Municipalidade de Presidente Venceslau, julgada procedente pela r. sentença de fls. 309/315.

A Municipalidade apelou, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que depende de liberação do convênio para pagamento das obras, o que não ocorreu por parte do Estado.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, não merecendo reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após firmar com o DETRAN o convênio de fls. 26/50, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando a execução de ações pertinentes ao programa “Respeito à Vida”, a Municipalidade de Presidente Venceslau contratou a autora para a realização de obras de infraestrutura no trânsito em diversas ruas da cidade (fls. 17/25).

Através da presente demanda, a empresa contratada sustenta falta de pagamento de parte das obras realizadas, cuja cobrança propõe, e lhe assiste inteira razão.

A prova documental produzida demonstra o crédito exigido, que aliás o ente público nunca negou.

E como é evidente, o contrato aludido vincula exclusivamente as partes que o firmaram, e nela existe nenhuma disposição condicionando o pagamento pelas obras ao repasse de recursos por parte do DETRAN, a tanto não conduzindo absolutamente o disposto na cláusula 6ª, § 3º, como bem registrado na sentença.

A propósito, não é outro o entendimento desta Corte a respeito da matéria, de que é exemplo o julgamento de caso em tudo similar na Apelação Cível nº 1005269-51.2022.8.26.0157, relator o Desembargador Edson Ferreira.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 5 (cinco) pontos percentuais.

RICARDO FEITOSA
RELATOR